PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA - TEL. DDD(0182) - 73-1911
CEP 19160 - 000 ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1922/94 - de 06 de Abril de 1994.

Dispõe sobre: Composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

ATHOS BOIGUES, Prefeito Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei":

Art. 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do município; e

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tera a seguinte composição:

I - 1 representante do Departamento Municipal de Saúde;

II - 1 representante da Secretaria de Estado da Saúde;

III - 1 representante dos demais departamentos municipais;

IV - 3 representantes dos prestadores de serviços; Lei 1931/94

V - 1 representante dos profissionais de Saúde;

VI - 7 representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações e conselhos comunitários, associações de doentes e de portadores deficiência e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

Parágrafo 1º - Os Membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo Prefeito do Municipio, mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

Parágrafo 2º - No caso de afastamento temporário ou

definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito à voto.

Parágrafo 3º - Os orgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Diretor Municipal de Saúde, a substituição dos seus respectivos representantes.

Parágrafo 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (Três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas no período de um ano.

Parágrafo 5º - No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS. alterado lei 2027/96

Parágrafo 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício condiderado serviço relevante à preservação da população.

Art. 3º - Fica instituida junto ao Conselho Municipal de Saúde uma Assessoria Jurídica que terá as seguintes atribuições:

I - assessorar Juridicamente o Conselho Municipal de Saúde na organização e no funcionamento do Sistema "Único de Saúde - SUS.

II - articular-se com os órgão juridicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes dos Sistemas Único de Saúde - SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS, resguardada a competência exclusiva das procuradorias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo 1º - A Assessoria Juruidica do Conselho Municipal de Saúde não terá representação judicial.

Parágrafo 2º - A Assessoria Juridica contará com procuradores, assessorres e assistentes técnicos para o desempenho de suas funções.

Art. 4º - Os integrantes da Assessoria Juridica do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão designados pelo seu Presidente.

Art. 5º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as universidades e demais entidades representativas de profissionas e usuários dos serviços de saúde.

Art. 6 º - O Conselho reunir-se-"a, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membro. alterado pela lei 2027/96

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-seão com a presença da maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo 4º - As decisões do Conselho será consubstanciadas em deliberações.

Art. 7º - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridade, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participar de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticos de programas de interesses para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema de Saúde - SUS, em especial:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamentoe meio ambiente;

c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologica;

d) recursos huimanos;

e) ciência e tecnologia; e

f) saúde do trabalhador.

Art. 9º - Serão criadas comissões de integração o entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior com a finalidade de propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisas e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 10 - A organização e funcionamente do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo seu plenário.

At. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM, de Álvares Machado, em 06 de Abril de 1994.

ATHOS BOIGUES

Prefeito

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

Secret. Administrativo